



**SENAR/MS**  
SISTEMA FAMASUL | MATO GROSSO DO SUL

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural  
Administração Regional de Mato Grosso do Sul

**JULGAMENTO DE RECURSO  
ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADM**

**NÚMERO**

**065/2017**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2017.**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS** para locação de veículo automotor sem condutor, sem franquia, com quilometragem livre, para atendimento das demandas do **SENAR-AR/MS**.

**Senhores (as),**

**Primeiro esclarecimento que se faz necessário:**

1. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR e, esta Regional de Mato Grosso do Sul – SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos - Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução nº 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução nº 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução nº 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.

2. Diante disso, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem. Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.

3. Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.

4. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que afigura-se tempestivo.

5. Primeiramente, cumpri-nos registrar que o **SENAR-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia



**SENAR/MS**  
SISTEMA FAMA SUL | MATO GROSSO DO SUL

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural  
Administração Regional de Mato Grosso do Sul

<b>JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>PROCESSO ADM</b>	<b>NÚMERO</b>
		<b>065/2017</b>

de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

## 7. DO RELATÓRIO

7.1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente **FLAVIO VASCONCELOS ALVES E CASTRO ME**, contra a decisão que culminou na classificação da Proposta de Preços da recorrida **RENTAL LOCADORA DE BENS E VEÍCULOS LTDA EPP**.

7.2. Conforme consta do PROCESSO UAF/Nº 065/2017, a licitante recorrente **FLAVIO VASCONCELOS ALVES E CASTRO ME** apresentou tempestivamente suas razões, em exercício à faculdade estabelecida no item 13.1 do Instrumento Convocatório, bem como a licitante recorrida **RENTAL LOCADORA DE BENS E VEÍCULOS LTDA EPP** que apresentou tempestivamente suas contrarrazões fazendo uso da faculdade estabelecida no item 13.2 do mesmo Instrumento.

7.3. Nas razões de mérito acostadas ao processo, a recorrente **FLAVIO VASCONCELOS ALVES E CASTRO ME** relata que a Pregoeira e Equipe de Apoio acolheram a Proposta de Preços da licitante **RENTAL LOCADORA DE BENS E VEÍCULOS LTDA EPP** equivocadamente, infringindo requisitos exigidos no instrumento convocatório.

7.4. Relata ainda que a recorrida **RENTAL LOCADORA DE BENS E VEÍCULOS LTDA EPP** apresentou sua Proposta de Preços sem os valores por extenso, com isso “ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e assim não tomando como regra do certame aquelas estabelecidas em Edital”.

7.5. Alega que a empresa recorrida **RENTAL LOCADORA DE BENS E VEÍCULOS LTDA EPP** “também não apresentou o ano de fabricação do veículo ofertado, limitando-se tão somente a colocar a descrição na coluna “ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA” do anexo III – Tabela Proposta de Preços”.

7.6. Alega também como parte de seus argumentos que: “A **RENTAL LOCADORA** ao apresentar proposta sem o ano do veículo e também sem os valores por extenso, em desconformidade com o edital, fere de morte as regras do edital em questão, em especial, os itens 6.3 e 6.5”.

7.7. Registra ainda que a aceitação da proposta de preços da recorrida por esta renomada comissão de licitação fere os direitos da recorrente, tendo em vista que diante dos fatos expostos, a recorrente foi lesada pela não observância dos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade e impessoalidade previstos no art. 2º do RLC do SENAR.

<b>JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>PROCESSO ADM</b>	<b>NÚMERO</b>
		<b>065/2017</b>

7.8. Por fim, requer que o **SENAR-AR/MS** reveja sua decisão e proceda a desclassificação da licitante **RENTAL LOCADORA** e com a análise da proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, pois qualquer decisão diferente contraria as regras do edital, bem como os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

## 8. DO MÉRITO

8.1. A recorrente **FLAVIO VASCONCELOS ALVES E CASTRO ME** alega em síntese que a Pregoeira e Equipe de Apoio acolheram a Proposta de Preços da licitante **RENTAL LOCADORA DE BENS E VEÍCULOS LTDA EPP** equivocadamente, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e assim não tomando como regra do certame aquelas estabelecidas em Edital, pois a **RENTAL LOCADORA** apresentou sua Proposta de Preços sem os valores por extenso, e também não apresentou o ano de fabricação do veículo ofertado, limitando-se tão somente a colocar a descrição na coluna “ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA” do anexo III – Tabela Proposta de Preços e que com isso a **RENTAL LOCADORA** ao apresentar proposta sem o ano do veículo e também sem os valores por extenso, em desconformidade com o edital, fere de morte as regras do edital em questão, em especial, os itens 6.3 e 6.5”.

8.2. Os itens 6.3 e 6.5 apresentam na essência de sua redação, o que segue:

(...)

6.3. A proposta deverá ser cotada por preço unitário e total, fixo e irrevogável, em moeda corrente nacional (Real), **EM ALGARISMOS COM NO MÁXIMO DUAS CASAS DECIMAIS APÓS A VÍRGULA E POR EXTENSO**, incluindo todos os custos das obrigações da licitante, inclusive os tributários e o frete, se houver.

6.5. Todos os itens ofertados deverão indicar a **MARCA, MODELO e ANO DE FABRICAÇÃO**, de acordo com os termos da proposta.

8.3. No entanto, o mesmo Edital abarca no item 8 que trata da classificação das Propostas o que segue:

8.1. Após realizada a verificação das Propostas de Preços (Envelope 01) das licitantes, o (a) pregoeiro (a) comunicará às participantes quais são aquelas a continuar no processo licitatório.

8.1.1. Para efeito de seleção será considerado o “**MENOR PREÇO POR ITEM**”, observando os **preços unitários máximos** constantes no Termo de Referência – **ANEXO I** deste Edital.

8.2. Serão classificadas para a fase dos lances verbais as propostas que atenderem às exigências de apresentação da Proposta de Preços e não apresentarem diferença de preços superior a 15% (quinze por cento) do “Menor Preço” proposto por item.

8.2.1. O (a) Pregoeiro (a) realizará a análise preliminar de aceitabilidade das propostas, desclassificando aquelas que:





**SENAR/MS**  
SISTEMA FAMA SUL | MATO GROSSO DO SUL

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural  
Administração Regional de Mato Grosso do Sul

**JULGAMENTO DE RECURSO  
ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADM**

**NÚMERO**

**065/2017**

- a) *Estiverem incompletas, isto é, não contiverem informações suficientemente claras de forma a permitir a perfeita identificação quantitativa do objeto licitado ou de sua proponente.*
- b) *Contiverem qualquer limitação, condição ou indicação divergente do estabelecido neste Edital.*
- c) *Apresentarem prazo de validade da proposta ou garantia menor do que o estabelecido neste Edital.*
- d) *Apresentarem preço manifestadamente inexequível.*
- e) *Apresentarem cotação cujo quantitativo do item seja menor ou maior que o previsto no Termo de Referência – ANEXO I.*
- f) *Apresentarem preços iguais a zero ou superiores aos **preços máximos** por item estabelecidos no Termo de Referência – ANEXO I do presente Edital.*

(...)

**8.2.4.** *Havendo divergência entre os números e o valor lançado por extenso, prevalecerá o de menor valor, desde que este apresente-se suficientemente claro, de forma a permitir a sua perfeita identificação.*

(...)

**8.7.** *Da decisão da CPL relativa ao pedido de reconsideração não caberá recurso.*

(...)

**8.4.** Nas disposições gerais, especificamente, no item “22.2. A CPL poderá solicitar, a seu critério, esclarecimentos e informações complementares ou efetuar diligências, **caso julgue necessário**, visando melhor desempenhar suas funções institucionais, desde que disso não decorra a posterior inclusão de documentos que deveriam constar originariamente dos envelopes entregues pelas licitantes.”

**8.5.** Diante disso, evidencia-se que não ocorreu as situações fáticas descritas pelo recorrente, uma vez que a omissão alegada na apresentação da Proposta de Preços da recorrida, tanto na alegação de ausência dos valores por extenso e também do ano de fabricação do veículo ofertado, não merece acolhida por não prejudicar a perfeita identificação quantitativa do objeto licitado e não ferir e/ou descaracterizar o critério de seleção estabelecido **MENOR PREÇO POR ITEM**, uma vez que o Edital no item 8.2.4 prevê que “havendo divergência entre os números e o valor lançado por extenso, prevalecerá o de menor valor”.

**8.6.** A flagrante não ocorrência de situações que pudessem caracterizar a desclassificação da proposta de preços da recorrida, a CPL não julgou necessário solicitar esclarecimentos e informações complementares ou efetuar diligências.

**8.7.** Por outro lado, no uso de suas faculdades, a CPL primou pelos princípios que norteiam o processo licitatório e a atuação desta Regional nos seus procedimentos de contratações/aquisições, garantindo a competitividade entre as licitantes presentes, de modo a

<b>JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>PROCESSO ADM</b>	<b>NÚMERO</b>
		<b>065/2017</b>

obter maior vantagem econômica para o SENAR-AR/MS, repudiando e afastando o excesso de formalismo e o rigorismo formal, na desclassificação da proposta de preços da recorrida por fato irrelevante que não teve o condão de afetar a objetividade e a efetividade da proposta apresentada.

**8.8.** Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário: “No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

**8.9.** Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do “caput” do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

*Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)*

*O disposto no “caput” do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)*

**8.10.** Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.





**SENAR/MS**  
SISTEMA FAMASUL | MATO GROSSO DO SUL

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural  
Administração Regional de Mato Grosso do Sul

<b>JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>PROCESSO ADM</b>	<b>NÚMERO</b>
		<b>065/2017</b>

8.11. Nesse diapasão, a 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 342/2017 TCU fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação:

*Configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão... Grifo.*

8.12. Assim, segundo o Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, salienta-se que, “quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da **proporcionalidade e da razoabilidade**, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.”

8.13. Portanto, conclui-se que não merece acolhida as razões do recorrente, por não prejudicar a perfeita identificação quantitativa do objeto licitado e não ferir e/ou descaracterizar o critério de seleção estabelecido “**MENOR PREÇO POR ITEM**”, uma vez que a classificação da proposta de preços da recorrida pela CPL não afetou a objetividade e a efetividade da proposta apresentada.

8.14. Por fim, sem mais nada a considerar, encaminhamos o PROCESSO ADM Nº 065/2017 à Autoridade Superior para que decida acerca do recurso interposto, em obediência ao disposto no Art. 23 da Resolução nº 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução nº 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução nº 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012).

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2017.

Lorene Air Neres Marçal  
Comissão Permanente de Licitação

Gisele Andrea da C. Seixas  
Comissão Permanente de Licitação

Renise Marques de Sousa  
Comissão Permanente de Licitação

Laura Cardoso  
Comissão Permanente de Licitação



**SENAR/MS**  
SISTEMA FAMASUL | MATO GROSSO DO SUL

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural  
Administração Regional de Mato Grosso do Sul

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADM**

**NÚMERO**

**065/2017**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2017.**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS** para locação de veículo automotor sem condutor, sem franquia, com quilometragem livre, para atendimento das demandas do **SENAR-AR/MS**.

1. Diante dos fatos expostos, em obediência ao disposto no Art. 23 da Resolução nº 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução nº 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução nº 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012), julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de recurso apresentado pela empresa **FLAVIO VASCONCELOS ALVES E CASTRO ME**, mantendo a decisão proferida pela Pregoeira na Ata 045/2017 do Pregão Presencial 022/2017.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2017.

Lucas Duriguetto Galvan  
Superintendente do SENAR-AR/MS